



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.721370/2014-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-008.858 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2021
Recorrente NELSON JOSE DAL WITTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Não se conhece de matéria preclusa em sede de julgamento do recurso voluntário.

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. A intimação feita por Edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não foi possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do pedido de retificação da DITR. Vencido o conselheiro Wesley Rocha que votou por conhecer integralmente do recurso. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2301-008.858 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10183.721370/2014-41

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do Acórdão n.º 03-073.548 - 1ª Turma da DRJ/BSB (e-fls. 81 e ss), verbis:

Por meio da Notificação de Lançamento n.º 9193/00067/2014 de fls. 03/06, emitida, em **08.04.2014**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$45.129,26**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2010, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Farroupilha” (NIRF n.º **2.999.301-6**), com área declarada de **2.420,0 ha**, localizado no Município de Canarana/MT.

A ação fiscal proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/2010 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal n.º 9193/00044/2013 de fls. 07/08, para que fosse apresentado o seguinte documento de prova:

- Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de Avaliação do Valor da Terra Nua emitido por engenheiro agrônomo/florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT com grau de fundamentação e de precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados do mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. A falta de comprovação do VTN declarado ensejará o arbitramento do VTN, com base nas informações do SIPT, nos termos do art. 14 da Lei n.º 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2010 no valor de R\$531,45.

Em **06.01.2014**, a fiscalização emitiu o Termo de Constatação e Intimação Fiscal n.º 9193/00057/2014, às fls. 10/13, para dar conhecimento ao contribuinte das informações da DITR que seriam alteradas.

Por não ter sido apresentado o documento de prova exigido e procedendo-se a análise e verificação dos dados constantes na DITR/2010, a fiscalização resolveu alterar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado de **R\$5.000,00 (R\$2,07/ha)** para o arbitrado de **R\$1.286.109,00 (R\$531,45/ha)**, com base em valor constante no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela RFB, com consequente aumento do VTN tributável e disto resultando imposto suplementar de **R\$21.687,38**, conforme demonstrado às fls. 5.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 04 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 17.04.2014 (quinta-feira, véspera da sexta-feira da Paixão), às fls. 16, ingressou o contribuinte, em 19.05.2014, às fls. 17, com sua impugnação de fls. 17/21, instruída com os documentos de fls. 22/34, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- discorda dos valores cobrados, primeiro, porque a cobrança ainda não segue os valores arbitrados pelo SIPT e, em segundo, porque a multa de ofício de 75% é manifestamente inconstitucional;

- diz ser cumpridor dos seus deveres e, por isso, em 2010, dentro do prazo pagou o ITR seguindo os parâmetros legais estabelecidos, não havendo o que se falar em pagamento do imposto, entretanto, considerando que deva sim pagar ITR/2010 de forma suplementar apresenta algumas considerações na sequência;

- questiona as intimações por Edital, como consta na “Descrição dos Fatos” da Notificação de Lançamento, por considerar impossível essas “intimações”, tanto por AR como por Edital;
- presume que, em relação à intimação por AR, ela tenha sido encaminhada para o mesmo endereço que a Notificação de Lançamento foi encaminhada, questionando que nesse caso ele foi encontrado e antes não;
- questiona, também, que não há o comprovante do envio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal por AR, com sua numeração, para acompanhamento no sítio dos Correios, ou o próprio comprovante do AR e, assim, as “intimações” não estão comprovadas;
- discorda do VTN/ha arbitrado segundo parâmetros obtidos pelo SIPT, isso porque anualmente é realizado pelo proprietário do imóvel rural a DITR, composta pelo DIAC e pelo DIAT, conforme artigos 6º e 8º da Lei nº 9.393/1996 e art. 36 da IN/SRF nº 256/2002, transcrevendo esses artigos;
- considerando que já pagou o ITR/2010, requer seja a cobrança desconsiderada, cancelando-se o débito fiscal e, em não sendo este o entendimento, requer que a cobrança suplementar seja realizada conforme os procedimentos legais expostos;
- reitera que a multa de ofício de 75% é inconstitucional e mesmo que estivesse em inadimplência para com o Município de Canarana, quanto ao ITR, o certo seria que fosse aplicada a multa máxima de 20%, conforme estabelece o art. 13, I, da Lei nº 9.393/1996, ao disciplinar o pagamento do ITR fora do prazo.
- pelo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal.

Em **22.12.2015**, o contribuinte juntou aos autos a correspondência de fls. 46, acompanhada dos documentos de fls. 47/62, alegando e solicitando o seguinte, em síntese:

- informa que os ITR de 2011 e 2012 e, também, os seguintes, baseando-se em Relatório Técnico da sociedade empresária Panflora Ltda - Planejamento, Assessoria e Consultoria Florestal, em anexo, requereu retificação do valor que estava sendo cobrado e conseguiu significativa diminuição dos seus valores de 2011 e 2012, conforme demonstram os comprovantes de pagamento, em anexo;
- esclarece que nos anos seguintes, os valores vieram corretos;
- requer a juntada dos documentos anexos, com o fim de complementar a impugnação do valor cobrado a título de ITR/2010.

É o relatório.

Não obstante as alegações defensivas, a impugnação foi julgada improcedente. Por oportuno, transcrevo a respectiva ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2010

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO. DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. A impugnação tempestiva da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, e somente a partir disso é que se pode, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela. A intimação feita por Edital é o procedimento legal previsto nos casos em que não foi possível intimar o interessado pessoalmente ou por via postal, não sendo razão para a nulidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

DA REVISÃO DE OFÍCIO. DO ERRO DE FATO

A revisão de ofício de dados informados pelo contribuinte na sua DITR somente cabe ser acatada quando comprovada nos autos, com documentos hábeis, a hipótese de erro de fato, observada a legislação aplicada a cada matéria.

DO VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no SIPT, por falta de documentação hábil (Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em consonância com as normas da ABNT - NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel, a preço de mercado, à época do fato gerador do imposto, e a existência de características particulares desfavoráveis, que pudessem justificar a revisão do VTN em questão.

DA MULTA DE 75%

Apurado imposto suplementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração do ITR ou subavaliação do VTN, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros aplicados aos demais tributos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado, em 22/03/2017, o interessado apresentou recurso voluntário, em 24/04/2017 (e-fls. 101 e ss). Em suma, reitera a alegação de nulidade do lançamento; argui erro de fato na apuração do grau de utilização do imóvel, a justificar a redução da alíquota aplicável, requerendo seja deferida a possibilidade de retificação da DITR, sem incidência da multa de ofício de 75%.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Não conheço do pedido de retificação da DITR, em face de suposto erro de fato na apuração do grau de utilização do imóvel, e alteração do valor da terra nua, a justificar a redução da alíquota aplicável, requerendo seja deferida a possibilidade de retificação da DITR, sem incidência da multa de ofício de 75%.

Ocorre que tais matérias sequer foram veiculadas na impugnação ao lançamento, assim considerada, exclusivamente, aquela apresentada tempestivamente (e-fls. 17 a 21), quedando-se preclusas, ao teor do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabendo manifestação alguma desse colegiado.

Conheço das demais matérias do recurso voluntário, por conter os requisitos legais.

O sujeito passivo argui, ainda, preliminar de nulidade do lançamento, por reputar viciadas intimações editalícias, que lhe foram dirigidas no curso da ação fiscal, para fins de comprovação de valores informados na DITR. Com efeito, essa tese não merece prosperar.

Ainda que houvesse tal vício, não vislumbro que dele tenha decorrido prejuízo à defesa, a justificar a nulidade arguida. Cientificado do lançamento, que teve fundamento no arbitramento do valor da terra nua, caberia ao contribuinte produzir a prova apta a atestar que o valor seria diverso do que fora apurado pela autoridade fiscal.

É oportuno esclarecer, ainda, que o lançamento, na parte que antecede a fase litigiosa, tem natureza inquisitiva, não comportando nulidade além daquelas estritamente elencadas no art. 59 do Decreto nº 70. 235, de 1972.

Do exposto, nego a preliminar de nulidade do lançamento.

Conclusão

Com base no exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do pedido de retificação da DITR; e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa